

TELEFONES DE EMERGÊNCIA E PÚBLICOS

Telefones de Emergência

Ambulância.....	192
Bombeiros.....	193
Defesa Civil.....	199
Posto de Urgência (P.U).....	3852-1037
Polícia Militar.....	190

Telefones Públicos

Prefeitura de Miracema.....	3852-0542
Câmara Municipal.....	3852-0633
PREVI - Miracema.....	3852-2141
Secretaria de Agricultura.....	3852-1269
Secretaria de Educação tel.1.....	3852-1963
Secretaria de Educação tel.2.....	3852-1849
Secretaria de Meio Ambiente.....	3852-1100
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1895
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1028
Secretaria de Promoção Social.....	3852-1922
Secretaria de Saúde tel.2.....	3852-0779
Secretaria de Saúde tel.1.....	3852-1853

Ramais da Sede da Prefeitura de Miracema

Central Telefônica.....	201
Administração.....	215
Almoxarifado.....	232
Arrecadação.....	224 / 235
Auditoria.....	205 / 234
Comunicação.....	212
Contabilidade.....	230
Controle Interno (Sala do Controlador).....	206
Corregedoria.....	233
Correspondências.....	225
Fazenda.....	235
Gabinete.....	204 / 220
Governo.....	203
Informática.....	209
ISS.....	222
Licitação e Compras.....	237
Pagamento.....	228
Patrimônio.....	232
Planejamento.....	210 / 216 / 217
Procuradoria.....	208 / 214
Recepção.....	202
Recursos Humanos.....	219 / 211 / 223
Tesouraria.....	227
Tributação.....	236

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

Gilson Teixeira Sales
Vice-Prefeito

Sabrina Utrini Pagano Prado
Assessor Superior

Juliana Macedo Pereira Braga
Procurador Geral do Município

Adriano de Oliveira Daibes
Controlador Geral do Município

Geysa Tostes Faver Gutterres
Secretário Municipal de Governo

Marcio Toscano Menezes
Secretário Municipal de Fazenda

Marcelle Conceição Nepomuceno Rangel de Carvalho
Secretário Municipal de Administração

Charles Oliveira Magalhães
Secretário Municipal de Educação

Dante Sellani
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

Eduardo Lucio Tostes Botelho
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Marcio Toscano Menezes
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Vanessa Gutterres Silva
Secretário Municipal de Saúde

Marcio Cabral Pierrout
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Leonardo da Rocha Gripa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Pablo Calor Nunes
Secretário Municipal de Promoção e Bem Estar Social

Higor Matheus Miguel Ribeiro
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes

Paulo Roberto Benedicto
Secretário Municipal de Licitações e Compras

Jonatha Silva Batista
Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública

André Luiz Franco Moreira
Presidente PREVI-Miracema

SÚMARIO

DECRETO.....	2
CONCURSO 2023.....	7
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	8

DECRETO**Republicado por ter havido saído com incorreção no B.O 378 de 31.10.2023****DECRETO Nº 64, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre a retenção de IR no pagamento a fornecedores nas contratações de bens e serviços por órgãos e entidades do Poder Executivo do município de Miracema.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 158, Inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; e,

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1130 da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal do Artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e alterações posteriores, **DECRETA:**

Art. 1º. Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, em conformidade com o disposto nos arts. 158, inciso I, e 157, inciso I, da Constituição Federal, passa a pertencer ao município de Miracema o produto da arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem a pessoa física ou a pessoa jurídica, contratada para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços.

Art. 2º. Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, em todas as suas contratações, com pessoas jurídicas, deverão observar o estabelecido nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 1.130 da repercussão geral, bem como, o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430/1996, e a Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

§ 1º. Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ficam obrigados a partir da entrada em vigor deste Decreto a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. A retenção do imposto sobre a renda, quando realizada por órgãos, autarquias e fundações do município se dará através de documento de arrecadação em conformidade com a legislação tributária e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Fazenda Municipal, conforme o caso.

§ 3º. O valor do imposto sobre a renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observadas as regras determinadas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

§ 4º. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, se sujeitarem à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, conforme o § 5º, Art. 2º da IN RFB nº 1.234/2012.

§ 5º. As entidades referidas no caput deste artigo não farão a retenção de PIS, COFINS e CSLL.

Art. 3º. Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, a saber:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edifícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;



XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

§1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III da IN RFB nº 1.234/2012, conforme redação dada pela IN RFB nº 1.663/2016, e conforme declaração expedida nos moldes do Anexo I e II deste Decreto.

Art. 4º. A critério da Secretaria de Fazenda, os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto, conforme disposto no Anexo III, para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no artigo 64, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996, no artigo 15 da Lei Federal nº 9.249/1995 e na IN RFB nº 1.234/2012.

Art. 5º. Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, emitir notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, e em conformidade com o MAFON da RFB, em especial às disposições que refere às retenções na fonte de IR, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos mencionados no Artigo 2º deste Decreto Municipal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de carta de correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente, incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto Municipal.

Art. 6º. Durante o processo de liquidação da despesa poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências da IN RFB nº 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas, ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

Art. 7º. Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos deste decreto, bem como da IN RFB nº 1.234/2012.

§ 1º. Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

§ 2º. A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

Art. 8º. Os comprovantes da retenção na fonte de que trata este Decreto deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, ficando à disposição da Controladoria Geral do Município e dos órgãos de Controles Externos.

Art. 9º. Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012 ou a que vier a substituí-la nos termos deste Decreto.

§ 1º. Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I - que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor.

II - A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte.

§ 2º. A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB Nº 1.234/2012 e suas alterações, bem como, em conformidade com o MAFON da RFB.

§ 3º. Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:

I - fornecimento de produtos,

II - prestação de serviço, ou

III - prestação de serviço com fornecimento de material.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 25 de outubro de 2023.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 3º, III.

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige),

(Nome da entidade), com sede (endereço completo da entidade), inscrita no CNPJ sob o nº(cnpj da entidade) DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

II – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria



da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO ART. 3º IV.

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige),

(Nome da entidade), com sede (endereço completo da entidade), inscrita no CNPJ sob o nº(cnpj da entidade) DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I – Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;

b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas. II – o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável.....

ANEXO III

MODELO DE CARTA DE COMUNICADO AOS FORNECEDORES

Sr(a). Fornecedor(a).

A Prefeitura Municipal de Miracema – RJ, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, considerando a Repercussão Geral do Tema nº 1.130 do STF, NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

Este município, passou a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos, regulamentando os atos administrativos através do Decreto Municipal n.º 64/2023.

Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa e o respectivo decreto municipal, quanto ao Imposto de Renda.

Ressaltamos que, nos termos do referido decreto, não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR será feita, se for o caso, nos moldes da citada normativa.

Portanto, reforçamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores, bem como do decreto municipal, em todos os documentos fiscais emitidos para este município a partir da vigência deste decreto, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido.

Vale salientar, que de acordo com o produto/serviço fornecido ao município, nos termos do objeto contratado, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte será em conformidade com o estabelecido no MAFON editado pela RFB.

ATENÇÃO: pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de IR.

Aproveitamos a oportunidade para informar que, o fornecedor não sofrerá aumento da carga tributária, tendo em vista que este poderá deduzir o valor retido pelo município ao declarar seus rendimentos a UNIÃO.

Outrossim, quaisquer esclarecimentos, dúvidas, questionamentos, reclamações, impugnações ou requerimento para reenquadramento das alíquotas aplicáveis poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Fazenda

CONCURSO 2023

RETIFICAÇÃO II

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA/RJ, no uso de suas atribuições, torna pública a retificação do Edital nº 1, de 20 de outubro de 2023, nos termos a seguir:

1. Fica retificado o requisito exigido para o cargo de Professor de Educação Especial, constante no Quadro de cargos do item 1.3 do Edital nº 1/2023, passando a vigorar o que segue: “Ensino Médio completo, na modalidade normal”.
2. Fica retificado o requisito exigido para o cargo de Professor de Educação Infantil, constante no Quadro de cargos do item 1.3 do Edital nº 1/2023, passando a vigorar o que segue: “Ensino Médio completo, na modalidade normal”.
3. Fica retificado o requisito exigido para o cargo de Professor Ensino Fundamental 1º Segmento, constante no Quadro de cargos do item 1.3 do Edital nº 1/2023, passando a vigorar o que segue: “Ensino Médio completo, na modalidade normal”.
4. Fica retificado o vencimento básico para o cargo de Professor de Educação Especial, constante no Quadro de cargos do item 1.3 do Edital nº 1/2023, passando a vigorar o que segue: “R\$ 2.762,85”.

5. O Edital nº 1/2023 será consolidado de modo a contemplar as alterações decorrentes deste Termo de Retificação e disponibilizado no site www.institutoconsulplan.org.br.

Esta Retificação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, permanecendo inalterados os demais itens do Edital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Miracema/RJ, 1º de novembro de 2023.

Clóvis Tostes de Barros

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO SME Nº 77, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições legais, após aprovação junto ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e considerando autonomia concedida pelo Sistema Municipal de Educação, criado através do Decreto Municipal nº 453, de 03 de abril de 1998, estabelece critérios, procedimentos, fixação de prazos para matrícula e renovação de matrícula de alunos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal para o ano de 2023 e dá outras providências. RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios, normas, procedimentos e prazos para ingresso e permanência dos alunos nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2024.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino deverá seguir as diretrizes emanadas na Presente Resolução:

I – Educação Infantil (integral e parcial):

a) Na Creche: far-se-á atendimento às crianças das seguintes faixas etárias:

Berçário (1) – de 0 (zero) meses a 11 (onze) meses;

Berçário (2) – de 1 (um) ano a 1 (um) ano e 11 (onze) meses;

Maternal (1) – de 2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses

Maternal (2) – de 3 (três) anos a 3 (três) anos e 11(onze) meses.

b) Na Pré-Escola far-se-á atendimento às crianças de 4 a 5 anos, a saber:

Pré I – 4 (quatro) anos a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses;

Pré II – 5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Ensino Fundamental

a) Ensino Fundamental I – Idade Mínima

1º ano de escolaridade – 06 (seis) anos até 31 de março; Ciclo de Alfabetização

2º ano de escolaridade – 07 (sete) anos;

3º ano de escolaridade – 08 (oito) anos;

4º ano de escolaridade – 09 (nove) anos;

5º ano de escolaridade – 10 (dez) anos.

b) Ensino Fundamental II

6º ano de escolaridade – 11 (onze) anos;

7º ano de escolaridade – 12 (doze) anos;

8º ano de escolaridade – 13 (treze) anos;

9º ano de escolaridade – 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Único – A matrícula deverá seguir criteriosamente a idade do aluno a ser completada até 31 de março do ano corrente na etapa ou ano de escolaridade requerido.

a) Educação Modular Noturna (compreendendo o Ensino Fundamental Noturno Presencial do 1º ao 9º ano de escolaridade), completos 15 anos até 31 de março do ano corrente na modalidade EJA (Educação de Jovens e Adultos).

b) Educação Modular Diurna/Noturna (compreendendo o Ensino Fundamental Presencial do 1º ao 9º ano de escolaridade), para alunos em defasagem Idade/Série, com o mínimo de 2 anos de distorção – conforme itens a e b do Art. 2º

Art. 3º A matrícula dos alunos da rede municipal de ensino está condicionada e respaldada ao que se refere o art. 53 do Capítulo IV- Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13/07/90, inciso V, que determina:

Art.53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: [...] V- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência [...].

Art. 4º A matrícula da criança na Educação Infantil ocorrerá em qualquer época do ano letivo, priorizando a data base do Censo Escolar – 29 de maio de 2024.

§1º- A matrícula do aluno na Educação Infantil far-se-á, obrigatoriamente nas etapas Pré I e Pré II, através de documentos de transferência composto de Relatório Descritivo.

Art. 5º- A matrícula do aluno no Ensino Fundamental será efetivada até 45 dias úteis ou os 30 dias letivos finais.

Art. 6º A renovação de matrícula para o ano letivo de 2024, dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino será realizada no período:

a) De 06 de novembro a 17 de novembro, nas respectivas Unidades Escolares (U.E.) da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º A inscrição de novas matrículas será realizada, a 1ª fase, no período de 21 de novembro 30 de novembro de 2023 e a 2ª fase, no período de 04 de dezembro a 15 de dezembro de 2023, no horário regular de funcionamento das Unidades Escolares.

§1º- a Secretaria Municipal de Educação será responsável por realizar um estudo de pré-matricula com os alunos em término de segmento (Educação Infantil e Primeiro Segmento do Ensino Fundamental).

Art. 8º - Fica expressamente proibida à duplicidade de matrícula por parte do aluno, em qual segmento de ensino, sendo expedida pela U.E. em que o aluno optar se matricular ou transferir a “Declaração de Vaga”.

Art. 9º - A fim de garantir a qualidade no ensino público municipal, a orientação individualizada e o respeito à capacidade física da sala de aula, mantendo-se 20% da sua área total para a livre circulação do professor, as turmas deverão ser formadas conforme orientação abaixo, sendo o diretor o responsável pela previsão de formação de turmas na Unidade Escolar.

a) Educação Infantil:

- Berçário I e Berçário II – máximo de 16 alunos (um professor regente com possibilidade de um auxiliar - de acordo com o número de alunos);
- Maternal I – máximo de 18 alunos (um professor regente com possibilidade de um auxiliar - de acordo com o número de alunos);
- Maternal II – máximo de 20 alunos;
- Pré I e Pré II – máximo de 22 alunos.

Ensino Fundamental:

- 1º ao 3º ano – máximo de 25 alunos.
- 4º ao 5º ano – máximo de 28 alunos;
- 6º ao 9º ano – máximo de 33 alunos;

§ 1 - As turmas deverão ser formadas com no mínimo de 70% do estabelecido em sua formação máxima.

Somente em casos específicos, mediante o encaminhamento de justificativas para a análise prévia da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, serão formadas turmas com quantidades inferiores ao mínimo estabelecido.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Charles Oliveira Magalhães
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Secretário de Educação de Educação.

AMIGO DE VERDADE VACINA!



Está na hora de retribuir toda a alegria que seu amigo traz para a sua vida. Proteja e vacine seus cães e gatos contra a raiva animal.



**DIA 10/11/2023, DAS 8H ÀS 16H (SEXTA-FEIRA)
NA ZONA URBANA DE MIRACEMA**

**DIA 11/11/2023, DAS 8H ÀS 16H (SÁBADO)
ZONA RURAL DE MIRACEMA**

 **DEMAIS LOCAIS CONFIRA NA DESCRIÇÃO ABAIXO**

 @prefeitura_miracemarj



www.miracema.rj.gov.br